



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904855/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.282 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao presente processo: (i) as DCTF (original e retificadoras) nas quais se encontra declarado o débito de código 0561 referente ao período de apuração de 07/06/2003, indicando a data de transmissão da DCTF original e o valor do débito válido; (ii) a PER/DCOMP nº 30426.33820.250906.1.7.04-1346, informando a parcela que consumiu do pagamento em questão.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 02 a 06) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561 (remunerações do trabalho assalariado), efetuado com atraso em 04/07/2003 (vencimento 11/06/2003), no valor total de R\$ 531,24 (principal de R\$ 489,22, multa de R\$ 37,13, juros de R\$ 4,89), sendo pleiteado como crédito apenas o valor da multa de mora (R\$ 37,13). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp nº 00239.78740.240804.1.3.04-3926 (fls. 2 a 6), apresentada em 24 de agosto de 2004, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 37,13, com débito também próprio administrado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.282 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.904855/2009-72

Em Despacho Decisório proferido em 9 de junho de 2009 (fl. 7), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Maringá/PR homologou parcialmente essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido parcialmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. Na sequência, no dia 24 daquele mesmo mês (fl. 37) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento da parcela do débito cuja compensação não foi homologada.

Inconformado, o interessado apresentou, em 24 de julho de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 23, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.

Nesse documento, informa ter realizado pagamento de tributo após o vencimento com a inclusão de multa de mora no Darf respectivo. Entretanto, uma vez que fez o pagamento independentemente de qualquer notificação fiscal, o procedimento configuraria denúncia espontânea e, por isso, não caberia a incidência de multa de mora.

Por esse motivo, em 24 de julho de 2004, declarou a compensação desse crédito com débitos de Cofins, tendo sido essa compensação não homologada.

(...)

Denúncia Espontânea

No que se refere ao mérito, alega que o pagamento consiste na forma mais clara e comum de extinção do crédito tributário. Após citar doutrina, aduz que, em casos como o presente, o contribuinte inadimplente, consciente do débito para com o fisco, perante ele comparece e declara ser devedor. Surgiria, nesse instante, a obrigação de recolher o tributo devido, recolhimento este que poderia ser parcelado ou integral (em uma só parcela). No presente, o requerente optou por quitar integralmente o valor devido ao fisco. Daí, segue alegando que, em manifesta ofensa ao art. 138 do CTN, ao apurar o débito a ser quitado embutiu o valor correspondente à multa.

Porém, o propósito do referido dispositivo legal seria justamente incentivar que os contribuintes inadimplentes, por vontade própria, regularizassem sua situação perante o fisco. Esse incentivo, como se depreende do próprio texto do art. 138, concretiza-se pela exclusão da responsabilidade pela infração cometida pelo denunciante, e, conseqüentemente, pela não imposição de qualquer tipo de penalidade; cita jurisprudência.

Segue afirmando que, mesmo que se argumente ser aplicável multa ao interessado tendo em vista o caráter moratório da penalidade, meramente indenizatória destituída de natureza punitiva, tal fundamento é destituído de juridicidade. Cita doutrina contrária ao seu posicionamento, para, em seguida, demonstrar contradição na linha defendida pelo doutrinador. Após, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do antigo Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

Pelo que expôs, requer a reforma da decisão proferida pela DRF Maringá, solicitando também a suspensão da exigibilidade dos débitos até que ocorra o julgamento definitivo deste processo, pedindo ainda que não seja emitido auto de infração ou exigida multa de mora, tendo em vista já estar o débito declarado. Por fim, pede que não seja aplicada multa isolada punitiva, posto que o crédito tributário ainda se encontra em análise.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.282 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.904855/2009-72

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 38 a 42 do presente processo (Acórdão 06-33.901, de 06/10/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 07/06/2003

PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO PAGO COM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI DE REGÊNCIA.

A previsão legal expressa do acréscimo de multa de mora aos débitos pagos em atraso vincula a autoridade administrativa, a qual não goza de discricionariedade para decidir sobre a aplicabilidade ou não do encargo moratório. As leis regularmente inseridas no ordenamento jurídico têm presunção de legalidade e só podem ser afastadas por ato do Poder Judiciário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

No voto, a decisão ponderou que a autoridade administrativa era vinculada à legislação tributária, na qual não se incluem as jurisprudências judicial e administrativa. Que o art. 61 da Lei no 9.430, de 1996, expressamente determinava o pagamento da multa de mora sobre os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação. Que, assim, não cabia ao julgador administrativo discutir sua pertinência, legalidade ou constitucionalidade da lei, atribuição esta afeta ao Poder Judiciário. Ainda, que era entendimento da Receita Federal que a denúncia espontânea eximia o contribuinte somente das multas cabíveis pelo lançamento de ofício, decorrentes da ação fiscal, não se aplicando à multa devida pelo simples atraso na extinção de tributos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2011 (intimação com ciência pessoal, à fl. 45), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/12/2011 (recurso às fls. 47 a 63, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que em 04/07/2003 pagou o valor de R\$ 531,24 para quitar o débito código 0561 do período de apuração de 07/06/2003 (DARF à fl. 31), incluindo a multa de mora de R\$ 37,13. Que como o pagamento foi efetuado antes de qualquer notificação por parte do Fisco, e antes mesmo da apresentação da DCTF do período, houve a denúncia espontânea e não caberia a multa de mora paga. Que, sendo assim, tem direito ao crédito referente ao valor da multa, conforme DCOMP objeto do processo.

Além disso, defende o caráter sancionatório da multa aplicada.

Para ambas as matérias cita jurisprudência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.282 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.904855/2009-72

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a discussão travou-se a respeito do benefício da denúncia espontânea, sendo o crédito pleiteado (R\$ 37,13) decorrente do pagamento de multa de mora em recolhimento em atraso de tributo (vencimento em 11/06/2003 e pagamento em 04/07/2003). No DARF à fl. 31 temos o pagamento em questão, de código 0561, referente ao período de apuração de 07/06/2003:

Principal – R\$ 489,22
Multa – R\$ 37,31
Juros – R\$ 4,89
Total – R\$ 531,24

No DARF está escrito que o pagamento refere-se a um complemento de IRRF relativo ao pró-labore pago em 05/2003.

Contudo, no Despacho Decisório (fl. 07), consta que o pagamento foi alocado não a um débito de R\$ 489,22, como indica o DARF, mas a um débito de R\$ 331,14 (código 0561 e período de apuração de 07/06/2003) e à PER/DCOMP n.º 30426.33820.250906.1.7.04-1346, na qual teriam sido utilizados R\$ 184,26 do pagamento.

Não consta no processo a DCTF na qual foi confessado o débito código 0561 de 07/06/2003, nem a DCOMP que consumiu R\$ 184,26 do referido pagamento. Sem esses elementos, não é possível saber se há algum valor disponível no recolhimento efetuado, além daquele decidido no Despacho Decisório (R\$ 15,84).

Além disso, a cópia da DCTF original do período é imprescindível para que se verifique se o pagamento efetuado é anterior à sua entrega. Se for, deu-se de fato a denúncia espontânea que disponibilizaria a multa de mora paga. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do processo n.º 2007/0142868-9, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos a destempo, nos seguintes termos:

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Mais tarde, no REsp 1149022, ficou consignado o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.282 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.904855/2009-72

pagamento integral, retifica a declaração. A decisão levou à conclusão de que o pagamento não previamente declarado em DCTF está albergado pela denúncia espontânea quando pago antes de qualquer procedimento fiscal.

No caso concreto, para conclusão sobre a denúncia espontânea e consequente decisão sobre a existência do crédito pleiteado, é necessário conhecermos a data de transmissão da DCTF original na qual foi declarado o débito do período de apuração de 07/06/2003, bem como o valor declarado.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo as DCTF (original e retificadoras) nas quais se encontra declarado o débito de código 0561 referente ao período de apuração de 07/06/2003, indicando a data de transmissão da DCTF original e o valor do débito válido. Além disso, para que anexe a PER/DCOMP n.º 30426.33820.250906.1.7.04-1346, informando a parcela que consumiu do pagamento em questão (DARF à fl. 31).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan